Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4002242-49.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: RAM GUARULHOS COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** formulado por **RAM GUARULHOS COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA**, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob nº 50.059.149/0001-14, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.010, Cocaia, Guarulhos/SP. O pedido se funda nos arts. 97, I, e 105 a 107 da Lei nº 11.101/2005 e foi distribuído por dependência aos autos nº 4000951-14.2026.8.26.0260.

A requerente informa que formulou pedido idêntico naqueles autos. Lá foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para juntada dos documentos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 9). Como a determinação não foi cumprida no prazo suplementar, sobreveio sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito em 28/07/2026, com trânsito em julgado em 18/08/2026. Sustenta que a repropositura é admitida pelo art. 486 do CPC, uma vez sanado o vício documental, e que a distribuição por dependência decorre dos arts. 286, II, do CPC e 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega que foi constituída em 23/03/2023, com capital social de R$ 30.000,00 integralmente titularizado pelo sócio único e administrador Rodrigo Aparecido Marin, e que atua no comércio varejista de pneus, peças e acessórios automotivos. Diz que, apesar do elevado giro comercial, a atividade nunca alcançou solvência. As demonstrações contábeis registram patrimônio líquido negativo de R$ 133.045,86 em 2023, R$ 363.458,32 em 2024 e R$ 152.908,11 em 2025, com prejuízos de R$ 163.045,86 e R$ 230.412,46 nos dois primeiros exercícios. O lucro contábil de R$ 210.550,21 apurado em 2025 não teria revertido o quadro. Em 31/12/2025, o passivo exigível era de R$ 5.414.450,30 e o disponível, de apenas R$ 5.999,79. Afirma ainda não reunir condições para pleitear recuperação judicial, pois não tem liquidez nem capacidade de geração de caixa compatível com o cumprimento de um plano. Pugna pela decretação de sua falência para liquidação organizada de seu ativo.

Deu à causa o valor de R$ 5.414.450,30.

Requer justiça gratuita.

Instruiu a inicial com documentos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, porém, vale apenas para a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Para a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, o benefício depende da efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, essa demonstração foi feita.

Este Juízo já examinou a situação financeira da requerente nos autos nº 4000951-14.2026.8.26.0260 e reconheceu sua hipossuficiência (Evento 9 daqueles autos). Na ocasião, considerou que as contas bancárias revelavam saldos negativos e que as demonstrações contábeis denotavam passivo substancialmente superior ao poder de gerar riqueza. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito por questão exclusivamente documental, sem nenhuma alteração do quadro que fundamentou a concessão.

A devedora confessa a impossibilidade de prosseguir com a atividade empresarial e requer a liquidação concursal de seu patrimônio. Exigir dela o recolhimento antecipado de custas calculadas sobre passivo superior a cinco milhões de reais seria obstar o acesso ao único procedimento apto a assegurar o tratamento isonômico dos credores, em prejuízo deles próprios e em afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Fica prejudicado o pedido subsidiário de diferimento ou parcelamento das custas. Anote-se.

II.2 – Do pedido de autofalência.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanharam a inicial e nos demais documentos juntados ao longo do feito, nos moldes do art. 105 da Lei 11.101/2005.

A autora confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Nestes termos, decreto HOJE a falência de RAM GUARULHOS COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ sob nº 50.059.149/0001-14, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.010, Cocaia, Guarulhos/SP. devidamente representada pelo sócio

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

RODRIGO APARECIDO MARIN, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

NOMEIO, como Administradora Judicial **AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, **CNPJ** nº 68.183.816/0001-31, **representado por Anderson Cosme dos Santos Pascoal, OAB/SP 346415,** email: **anderson@axisaj.com.br**, que deverá ser intimada para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

DETERMINO, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2) Proibição de atos de disposição ou onerarão de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo

1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação do representante da falida, pessoalmente, para:

a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

A) Ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos

encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, SãoPaulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de Guarulhos/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede da Empresa falida, no caso Município de Guarulhos/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (GUARULHOS/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

Ressalto por fim, que nada impede que a mediação seja instaurada no curso do procedimento falimentar, para que todos os credores, consensualmente, sejam contemplados, equanimemente, por classe, para que seja efetivamente preservado o princípio da *par conditio creditorum.*

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021687143v3** e do código CRC **83ee8c62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 21/10/2026, às 16:50:17

4002242-49.2026.8.26.0260 **610021687143 .V3**